



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003079/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.706 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para que seja excluído da base de cálculo do imposto o valor de R\$59.711,63 (cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de deduções de dependentes, de despesas médicas e com instrução, por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte não atendeu à intimação para comprovar as deduções, bem como apuração de omissão de rendimentos recebidos de Fundação Milênio, no valor de R\$22.919,62 (R\$43.353,26 menos o declarado de 20.433,63) com a consequente majoração da compensação de IRRF referente aos rendimentos omitidos.

Na impugnação não foram contestadas as glosas de deduções, porém alegou-se isenção por moléstia grave quanto aos rendimentos do INSS e da Fundação Sistel, no montante de R\$83.782,95 que foram declarados como tributáveis.

A 3ª Turma da DRJ Brasília deferiu em parte a impugnação, uma vez que reputou atendidos os requisitos para a isenção com relação aos rendimentos de R\$24.071,32 recebidos do INSS, porém não reconheceu a isenção sobre os rendimentos pagos pela Fundação Sistel (R\$59.711,63) por não ter sido comprovado que esses rendimentos são aposentadoria ou pensão.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 05/04/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. a documentação comprobatória foi juntada com a impugnação;
2. desde 1979 é vinculado à Fundação Sistel de Seguridade social, que é o fundo de previdência do antigo sistema Telebrás, cuja finalidade é complementar a aposentadoria dos ex-funcionários do setor de telefonia (empresas que eram controladas pela Telebrás);
3. em 2005, após a privatização do sistema Telebrás, foi criada a Fundação Atlântico de Seguridade Social em substituição à Sistel, momento em que a aposentadoria do recorrente foi contemplada pela nova Fundação;
4. o valor recebido da Fundação Atlântico é complementação de aposentadoria e isento, equivocadamente a fonte pagadora informou o pagamento de rendimentos do trabalho assalariado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a isenção dos rendimentos recebidos da Fundação Atlântico pagos ao recorrente que já comprovou ser aposentado e portador de moléstia grave desde data anterior ao ano-calendário em questão.

A Fundação Atlântico é entidade de previdência privada complementar que administra planos de previdência complementar dos empregados do setor de telecomunicações, como é o caso do recorrente. (Fonte: <http://www.fundacaoatlantico.com.br/>), tendo como patrocinadora a empresa Oi, entre outras.

Embora conste a menção a rendimentos do trabalho assalariado no comprovante de rendimentos, nota-se que não houve desconto de contribuição previdenciária oficial nem desconto de contribuição à previdência privada para custeio dos benefícios programados, o que é forte indício de que os valores referem-se a benefícios do plano de previdência.

Além disso, às fls. 50 consulta à base cadastral da Fundação Atlântico indica o recorrente como aposentado (perfil: Assistido aposentadoria programável) e como patrocinadora a Telemar Espírito Santo S.A., que como é notório foi adquirida pela Oi durante o processo de privatização do sistema brasileiro de telecomunicações.

O conjunto de evidência faz prova suficiente de que o recorrente recebe complementação de aposentadoria da Fundação Atlântico, o que conjugado com a moléstia grave lhe assegura o goza à isenção sobre esses rendimentos (R\$59.711,63).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja excluído da base de cálculo do imposto o valor de R\$59.711,63 (cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA